

Ação: Procedimentos Cautelares

Processo nº: 5258041.42.2019.8.09.0051

Requerente(s): Antonio Guilhermino De Deus

Requerido(s): Latam Airlines Brasil

DECISÃO

Trata-se de pedido de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela, interposto por Antônio Guilhermino de Deus, representado por Elison Brito de Deus e Ariston Guilhermino, devidamente qualificados, por intermédio da Defensoria Publica, em face da Tam Linhas Aéreas S/A, também qualificada.

Em apertada síntese, os Requerentes pugnam pela concessão de tutela liminar, para compelir a Requerida a efetuar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, a imediata execução dos serviços de transporte aéreo aos mesmos, sem custo adicional, para os trechos Goiania – Brasília e Brasília a Rio Branco-AC.

Para isso, alega que é portador de **neoplasia de pâncreas avançada** e morador do Estado do Acre, estando no

município de Goiânia desde o dia **25/02/2019** para realizar tratamento médico contra referida doença.

No dia **03/05/2019**, o requerente recebeu alta médica para receber cuidados paliativos predominantes, diante da não perspectiva de cura. Assim, seu filho comprou passagens aéreas da requerida (Latan Airlines – TAM Linhas Aéreas S/A) para ele e um acompanhante, o Sr. Ariston Guilhermino, para o dia **07/05/2019**.

O serviço de transporte de ida referente aos trechos Goiânia a Brasília e de Brasília a Rio Branco seria prestado pela empresa TAM Linhas Aéreas S/A. Acrestcenta que mesmo tento apresentado toda a documentação exigida não foi autorizado pela empresa aérea a embargar.

É o brevissimo relatório. DECIDO.

De início, à luz dos documentos que instruem a peça de ingresso, convenço-me de que o autor faz jus ao benefício da Justiça Gratuita.

Defiro-lhe, portanto, o beneplácito.

Conforme esclarece o artigo 6°, VIII do CDC: "São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

Atento às regras processuais, no tocante a instrução probatória, observo que a relação aqui discutida é de consumo, estando de um lado consumidor, pessoa física, e de outro, a parte detentora de poder econômico, financeiros e conhecimentos técnicos que facilitam à sua defesa, à quem cabe provar a inexistência do defeito, ou de outra causa

excludente de responsabilidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual esclareço que **ônus** da prova cabe à parte ré, dando-lhe assim por invertido.

Prossigo, apreciando o pedido de concessão de tutela de urgência.

In casu verifico que, ao menos em um análise perfunctória, os prepostos da Requerida agiram com abusividade ao impedirem o embarque do Requerente.

Consta nos autos relatório médico (DOC 06, p. 01), bem como folha devidamente preenchida (DOC 06, p. 01-03).

Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, o *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado pelos documentos colacionados que comprovam que o Requerente foi lesado por culpa exclusiva do fornecedor, não sendo prestado o serviço de transporte aéreo contratado e pago anteriormente.

Já o *periculum in mora* resta configurado uma vez que não seria razoável exigir do autor esperar o deslinde do processo para somente ao final obter o transporte aéreo almejado. E tal ocorre ante a possibilidade do Autor não usufruir o resultado prático de sua pretensão de retornar a sua casa e despedir de seus entes queridos, já que somente está realizando tratamento paliativo para a neoplasia maligna avançada.

Do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUESTADA para o fim de compelir a Requerida a efetuar, no prazo máximo de 24 (vinte quatro horas), a

imediata reexecução dos serviços aos Requerentes, sem custo adicional, para os trechos Goiânia – Brasília e de Brasília a Rio Branco, em acomodações, trechos e condições iguais ou superiores, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), devendo a Requerida contatar os Requerentes por meio do telefone (68) 9 9952-4448.

Noutro giro, deixo de designar AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por motivos óbvios, ante a impossibilidade de realização. CITE-SE o réu para que no prazo legal conteste a presente ação caso queira

Proceda-se, a Serventia, à retirada do sinalizador de urgência dos autos, uma vez que já fora analisada o pedido de caráter liminar.

Cumpra-se. Intime-se.

(Assinado e datado digitalmente)

WILLIAM COSTA MELLO

Juiz de Direito

3